



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de Administração
da Caixa Geral de Depósitos, SA
Dr. José de Matos
Avenida João XXI, 63
1000-300 LISBOA

N/Ref. Ofício nº 118 /CPIBES

Em resposta à carta de V. Exa. de 3 de dezembro, com a referência DAJ 000201, venho agradecer toda a fundamentação jurídica invocada, que temos presente, e já era do nosso conhecimento.

Entendemos porém que essa argumentação está marcada pelo tempo e que hoje existe doutrina já consolidada que fundamenta a decisão que foi tomada por esta Comissão, doutrina essa que foi aceite por diversas instituições, designadamente pelo Banco de Portugal.

Salienta-se o princípio da prevalência do interesse preponderante, que confere a um órgão de soberania, no caso a Assembleia da República, a possibilidade de fazer prevalecer, sobre o interesse da manutenção do segredo profissional, o interesse da realização do objeto de uma Comissão de Inquérito, no caso o da «*Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto ao desenvolvimento e opções relativos ao GES e ao Novo Banco*», definido na Resolução da Assembleia da República n.º 83/2014, publicada no Diário da República de 1 de outubro.

Acresce que a Comissão de Inquérito fundamentou a necessidade de ter acesso aos documentos que solicitou, com base em diversos pontos do seu objeto, tendo elencado quais são os que concretamente relevam para esse efeito.

De facto, esta decisão unânime de levantamento do segredo profissional foi tomada por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 178.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, dispõe de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, razão pela qual deverá ser acatada.



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Tomada que está a decisão, somente por via judicial a mesma poderá ser posta em causa, sob pena do respetivo incumprimento implicar a extração de certidões e o seu envio para o Ministério Público, uma vez que se configura a possibilidade de prática de um crime de desobediência qualificada, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares e do Código Penal.

Com os meus cumprimentos, *de consideração*

Palácio de São Bento, em 5 de dezembro de 2014

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)